



PROCESSO Nº 0879232025-2 - e-processo nº 2025.000154456-6

ACÓRDÃO Nº 084/2026

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: CAO A MOTOR DO BRASIL LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS  
- GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA  
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA  
DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: TARCIANA MUNIZ CARNEIRO

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

**PEDIDO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO. ELEMENTOS SUFICIENTES PARA FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE. INOCORRÊNCIA. INFRAÇÕES 0719 E 0720. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. IRRELEVÂNCIA PARA AFASTAR A PRESUNÇÃO LEGAL. SÚMULA Nº 02/CRF/PB. INFRAÇÃO 0811. DOCUMENTOS AUTORIZADOS LANÇADOS NA EFD COMO CANCELADOS. EVENTO 210240 - OPERAÇÃO NÃO REALIZADA. INSUFICIÊNCIA PARA FINS TRIBUTÁRIOS ESTADUAIS. PORTARIA Nº 238/2015/GSER. INOBSERVÂNCIA. ACUSAÇÃO MANTIDA. MULTA. VEDAÇÃO À DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA Nº 03/CRF/PB. ART. 72-A DA LEI Nº 10.094/2013. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

- O indeferimento do pedido de diligência é legítimo quando os elementos de prova constantes dos autos são suficientes para a formação do convencimento do julgador, nos termos do § 2º do art. 59 da Lei nº 10.094/2013.

- Inexiste nulidade do lançamento fiscal quando o Auto de Infração atende a todos os requisitos formais previstos nos arts. 14 a 17 da Lei nº 10.094/2013, asseguradas ao contribuinte a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal administrativo.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição na EFD/SPED Contábil, constatada nas Infrações nº 0719 e 0720, autoriza a presunção legal de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o recolhimento do imposto, nos termos do art. 646, IV, do RICMS/PB. A submissão das mercadorias ao regime de substituição tributária não afasta a presunção, pois a irregularidade apurada é de natureza



financeiro-contábil — uso de receitas extraoficiais para pagamento de aquisições não contabilizadas —, e não de incidência do tributo na operação de entrada. Inteligência da Súmula nº 02/CRF/PB.

- O evento fiscal "Operação não Realizada" (Evento 210240), previsto no Ajuste SINIEF nº 07/2005, não substitui o procedimento de anulação formal dos efeitos da NF-e estabelecido na Portaria nº 238/2015/GSER. Sem o cumprimento do rito formal, as operações documentadas em NF-e autorizadas reputam-se realizadas para fins tributários, caracterizando a Infração nº 0811.

- Os órgãos julgadores administrativos estão vinculados à lei que fundamenta a penalidade aplicada, não cabendo redução ou afastamento de multa por alegação de inconstitucionalidade não declarada nos termos do art. 72-A da Lei nº 10.094/2013 e da Súmula nº 03/CRF/PB.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do Recurso Voluntário, por regular e tempestivo e, no mérito, pelo seu desprovimento, mantendo inalterada a decisão singular proferida pela Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000542/2025-86, lavrado em 19 de fevereiro de 2025, condenando a empresa CAO A MOTOR DO BRASIL LTDA. ao recolhimento do crédito tributário total de R\$ 414.905,32 (quatrocentos e quatorze mil, novecentos e cinco reais e trinta e dois centavos), sendo R\$ 237.095,35 (duzentos e trinta e sete mil, noventa e cinco reais e trinta e cinco centavos) de ICMS, por infringência aos arts. 158, I do RICMS/PB, c/c o § 8º, II, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996, e arts. 101, 102, 166-T e 171-Q do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97; e R\$ 177.809,97 (cento e setenta e sete mil, oitocentos e nove reais e noventa e sete centavos) de multa por infração, com fulcro no art. 82, II, "e" e V, "f", da Lei nº 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 13 de março de 2026.



EDUARDO SILVEIRA FRADE  
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, FERNANDA CÉFORA VIEIRA BRAZ (SUPLENTE), RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO E LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO  
Assessor



PROCESSO Nº 0879232025-2 - e-processo nº 2025.000154456-6

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: CAO A MOTOR DO BRASIL LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: TARCIANA MUNIZ CARNEIRO

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

**PEDIDO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO. ELEMENTOS SUFICIENTES PARA FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE. INOCORRÊNCIA. INFRAÇÕES 0719 E 0720. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. IRRELEVÂNCIA PARA AFASTAR A PRESUNÇÃO LEGAL. SÚMULA Nº 02/CRF/PB. INFRAÇÃO 0811. DOCUMENTOS AUTORIZADOS LANÇADOS NA EFD COMO CANCELADOS. EVENTO 210240 - OPERAÇÃO NÃO REALIZADA. INSUFICIÊNCIA PARA FINS TRIBUTÁRIOS ESTADUAIS. PORTARIA Nº 238/2015/GSER. INOBSERVÂNCIA. ACUSAÇÃO MANTIDA. MULTA. VEDAÇÃO À DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA Nº 03/CRF/PB. ART. 72-A DA LEI Nº 10.094/2013. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

- O indeferimento do pedido de diligência é legítimo quando os elementos de prova constantes dos autos são suficientes para a formação do convencimento do julgador, nos termos do § 2º do art. 59 da Lei nº 10.094/2013.

- Inexiste nulidade do lançamento fiscal quando o Auto de Infração atende a todos os requisitos formais previstos nos arts. 14 a 17 da Lei nº 10.094/2013, asseguradas ao contribuinte a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal administrativo.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição na EFD/SPED Contábil, constatada nas Infrações nº 0719 e 0720, autoriza a presunção legal de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o recolhimento do imposto, nos termos do art. 646, IV, do RICMS/PB. A submissão das mercadorias ao regime de substituição tributária não afasta a presunção, pois a irregularidade apurada é de natureza



financeiro-contábil — uso de receitas extraoficiais para pagamento de aquisições não contabilizadas —, e não de incidência do tributo na operação de entrada. Inteligência da Súmula nº 02/CRF/PB.

- O evento fiscal "Operação não Realizada" (Evento 210240), previsto no Ajuste SINIEF nº 07/2005, não substitui o procedimento de anulação formal dos efeitos da NF-e estabelecido na Portaria nº 238/2015/GSER. Sem o cumprimento do rito formal, as operações documentadas em NF-e autorizadas reputam-se realizadas para fins tributários, caracterizando a Infração nº 0811.

- Os órgãos julgadores administrativos estão vinculados à lei que fundamenta a penalidade aplicada, não cabendo redução ou afastamento de multa por alegação de inconstitucionalidade não declarada nos termos do art. 72-A da Lei nº 10.094/2013 e da Súmula nº 03/CRF/PB.

## RELATÓRIO

Em análise nesta Corte o recurso voluntário interposto pela empresa CAO A MOTOR DO BRASIL LTDA. (CNPJ: 16.794.464/0028-77; CCICMS: 16.216.666-4), contra a decisão monocrática que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000542/2025-86 (e-Processo nº 2025.000154456-6), lavrado em 19 de fevereiro de 2025.

A Autoridade Fazendária lavrou o referido Auto de Infração para constituir crédito tributário a título de ICMS, referente a operações realizadas no período de janeiro a outubro de 2020, com as seguintes acusações:

**0720 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO**

**(PERÍODO A PARTIR DE 28/10/2020)** >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado aquisições, conforme documentos fiscais, com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.

**0719 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO (PERÍODO ATE 27/10/2020)** >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado aquisições, conforme documentos fiscais, com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.

**0811 - SAÍDAS - DOCUMENTOS AUTORIZADOS LANÇADOS NA ESCRITURAÇÃO FISCAL COMO CANCELADOS** >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual, haja vista ter informado na



escrituração fiscal que o documento fiscal eletrônico estava cancelado, em detrimento a situação real constante do XML que o aponta como autorizado.

Em decorrência das infrações constatadas, a Autoridade Fazendária exigiu ICMS no valor de R\$ 237.095,35 (duzentos e trinta e sete mil, noventa e cinco reais e trinta e cinco centavos) e multa por infração no montante de R\$ 177.809,97 (cento e setenta e sete mil, oitocentos e nove reais e noventa e sete centavos), totalizando crédito tributário de R\$ 414.905,32 (quatrocentos e quatorze mil, novecentos e cinco reais e trinta e dois centavos), por infringência aos arts. 158, I do RICMS/PB, c/c o § 8º, II, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996, e arts. 101 c/c 102, 166-T e 171-Q do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.

Cientificada por DTE em 15/04/2025, a Autuada apresentou impugnação tempestiva (fls. 11 a 27), por meio da qual, em síntese, sustentou: (i) a nulidade do Auto de Infração, por se referir a tributo recolhido em regime de substituição tributária; (ii) a validade do evento fiscal "Operação não Realizada" (Evento 210240) para afastar a incidência do ICMS nas NF-e objeto da Infração nº 0811; (iii) a necessidade de realização de diligência, em respeito ao princípio da verdade material; e (iv) o caráter confiscatório e desproporcional da multa de 75%.

Os autos foram conclusos e remetidos para Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para o julgador fiscal João Lincoln Diniz Borges, que decidiu pela *procedência* do auto de infração, proferindo a seguinte ementa:

PEDIDO DE DILIGÊNCIA IMPERTINENTE. INEXISTÊNCIA DE INCIDENTE DE NULIDADE. NOTA FISCAL DE ENTRADA NÃO LANÇADAS. OPERAÇÕES COM SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. REPERCUSSÃO TRIBUTÁRIA COMPROVADA. SAÍDAS DE MERCADORIAS COM DOCUMENTOS AUTORIZADOS LANÇADOS NA ESCRITURAÇÃO FISCAL COMO CANCELADOS. AUSÊNCIA DE CANCELAMENTO FORMAL. INOBSERVÂNCIA DA PORTARIA Nº 238/2015/GSER. ACUSAÇÕES MANTIDAS. PENALIDADES CABÍVEIS. DENÚNCIAS CARACTERIZADAS.

- Diligência desnecessária diante da existência de elementos de materialidade suficientes para a formação do convencimento do julgador fiscal.

- Não há nulidade do lançamento fiscal quando nele estão presentes todas as formalidades exigidas pela legislação de regência, com procedimento fiscal procedida consoante às cautelas da lei, não havendo casos de nulidade de que tratam os artigos 14 a 16, III da Lei nº 10.094/13, diante do atendimento aos requisitos formais, essenciais à sua validade, oportunizando-se ao contribuinte todos os momentos para que se defendesse, reiterando-se a ampla defesa, o contraditório, e o devido processo legal administrativo.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios apurada nas Infrações nº 0719 e 0720 conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646, IV, do RICMS/PB. “In casu”, as alegações apresentadas não



foram suficientes para inquirar a incidência apurada que se encontra arriada em notas fiscais de entrada, independentemente do regime de antecipação por substituição tributária, que deixaram de ser registradas nos assentamentos fiscais e/ou contábeis.

- No tocante a Infração nº 0810 ficou comprovada à existência de repercussão tributária, haja vista que o Contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual por ter informado na escrituração fiscal que o documento fiscal eletrônico estava cancelado, em detrimento a situação real do documento que se encontra autorizado. Cabe ao Contribuinte, antes de qualquer procedimento fiscalizatório, proceder à anulação da operação em conformidade com o estabelecido na Portaria nº 238/2015/GSER, onde, não procedendo em conformidade com a legislação, fica sujeito a ser considerada a validade da operação conforme documentação fiscal de venda que se encontra válida e autorizada na base da SEFAZ.

- Inexistência de afronta aos princípios constitucionais do não-confisco, da razoabilidade, da capacidade contributiva, visto a legalidade da exigência fiscal e da penalidade aplicada.

Regularmente cientificada da decisão singular em 23/12/2025, a empresa CAO A MOTOR DO BRASIL LTDA. interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário com fundamento no art. 77 da Lei nº 10.094/2013 e art. 81 da Portaria SEFAZ nº 80/2021, aduzindo, em síntese, os mesmos argumentos anteriormente apresentados.

Declarados conclusos, foram os autos remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba – CRF/PB, onde foram distribuídos a esta Relatoria nos termos regimentais.

Este é o Relatório.

## VOTO

Cumprido destacar, inicialmente, o atendimento ao pressuposto de admissibilidade recursal. A Recorrente foi cientificada da decisão singular em 23/12/2025 e interpôs o presente Recurso Voluntário em 15/01/2026, dentro do prazo de 30 (trinta) dias estabelecido pelo art. 77 da Lei nº 10.094/2013.

Isso posto, passa-se às análises das preliminares e argumentos de mérito apresentados pela Recorrente.

PRELIMINARMENTE:

I – DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA



Antes de adentrar ao mérito, cumpre examinar o pedido de conversão do julgamento em diligência, reiterado no recurso voluntário.

Dispõe o art. 59, caput, da Lei nº 10.094/2013 que, apresentada a impugnação e até a decisão final administrativa, as diligências serão determinadas pelo órgão julgador, de ofício ou a pedido do sujeito passivo, quando necessárias ao esclarecimento da matéria controvertida. Todavia, o § 2º do mesmo dispositivo estabelece que o sujeito passivo que requerer diligência deverá indicar, com precisão, os pontos controversos que pretende esclarecer e fornecer os elementos necessários para tanto.

No caso em análise, verifica-se que a documentação acostada aos autos pela própria Recorrente, em especial as planilhas analíticas das NF-e e os demonstrativos fiscais apresentados pela Fiscalização (fls. 4 a 9), contém elementos suficientes para o deslinde da controvérsia. Com efeito, a materialidade das infrações encontra-se devidamente demonstrada pelo lastro documental constante dos autos, não se vislumbrando qualquer lacuna probatória que justifique a realização de nova diligência.

Ressalte-se que a diligência não constitui instrumento para suprir deficiência probatória do sujeito passivo, tampouco para transferir à Administração o ônus de produzir prova que compete ao contribuinte. Nesse sentido, o E. CRF/PB tem reiteradamente decidido que a conversão em diligência é cabível apenas quando há efetiva lacuna probatória nos autos que impeça a formação do convencimento do julgador, o que não ocorre na hipótese dos autos.

## II – DA PRELIMINAR DE NULIDADE

A Recorrente insiste na nulidade do Auto de Infração, sustentando, em essência, que a cobrança efetivada seria inválida por referir-se a operações alcançadas pelo regime de substituição tributária.

A análise dos autos, contudo, não permite acolher a prefacial. O Auto de Infração atende a todos os requisitos formais previstos nos arts. 14 a 17 da Lei nº 10.094/2013: contém a identificação precisa do autuado, a descrição das infrações, os dispositivos legais infringidos, as penalidades propostas e os demonstrativos fiscais individualizados que embasam cada acusação. A Recorrente não apenas compreendeu as imputações — tanto que as impugnou em detalhe —, como também exerceu amplamente seu direito de defesa, indicando especificamente quais NF-e seriam objeto de cada acusação. Não há, portanto, qualquer defeito formal que enseje a decretação de nulidade.

O argumento relativo à substituição tributária não é questão formal, mas de mérito, e como tal será apreciado a seguir.



## DO MÉRITO

### III – INFRAÇÕES Nº 0719 E 0720. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO

A controvérsia central das Infrações nº 0719 e 0720 consiste em saber se a circunstância de as mercadorias adquiridas estarem sujeitas ao regime de substituição tributária do ICMS é suficiente para afastar a presunção legal de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, prevista no art. 646, IV, do RICMS/PB.

O art. 646, IV, do RICMS/PB estabelece presunção *juris tantum* de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sempre que for constatada a entrada de mercadorias não contabilizadas nos assentamentos fiscais e/ou contábeis do contribuinte. Trata-se de presunção legal relativa, que admite prova em contrário pelo sujeito passivo, cabendo a este o ônus de demonstrar a improcedência da acusação.

A *ratio legis* da presunção se assenta sobre fundamento financeiro-contábil, e não sobre a incidência do ICMS na operação de entrada: se o contribuinte adquiriu mercadorias sem registrar a entrada nos seus livros fiscais, tal circunstância implica que os recursos utilizados para o pagamento dessas aquisições não constavam do fluxo oficial de caixa. Por conseguinte, presume-se que tais recursos tiveram origem em saídas pretéritas de mercadorias tributáveis realizadas à margem da escrituração fiscal, sem a correspondente emissão de documentos fiscais e sem o recolhimento do imposto.

Nesse sentido, o fato de as notas fiscais de entrada estarem sujeitas ao regime de substituição tributária — com ICMS eventualmente retido e recolhido pelo remetente — não tem o condão de afastar a irregularidade apurada, que consiste no uso de receitas extraoficiais de saídas pretéritas para pagamento de aquisições omitidas. A presunção do art. 646, IV do RICMS/PB permanece intacta.

A matéria encontra-se, ademais, sumulada por este Egrégio Conselho. A Súmula nº 02/CRF/PB, publicada no DOE em 19/11/2019, com efeito vinculante, dispõe:

*NOTA FISCAL NÃO LANÇADA — A constatação de falta de registro da entrada de nota fiscal de aquisição impõe ao contribuinte o ônus da prova negativa da aquisição, em razão da presunção legal de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.*

No caso dos autos, com efeito, a Recorrente não apresentou, nos autos, prova robusta e individualizada da procedência dos recursos utilizados para o pagamento das aquisições não contabilizadas — ônus que lhe incumbia nos termos da



Súmula — limitando-se a argumentar genericamente sobre o recolhimento do ICMS-ST pelos remetentes, o que, como demonstrado, não é o fundamento da presunção.

Quanto ao argumento de que a base de cálculo teria sido indevidamente calculada sobre o valor total das NF-e, sem excluir o IPI, PIS, COFINS e os próprios valores do ICMS, observa-se que essa questão é técnica e deveria ter sido objeto de prova cabal no bojo do processo administrativo. A Recorrente trouxe apenas uma planilha analítica sem a respectiva contraprova documental individualizada que permitisse ao julgador verificar, nota fiscal a nota fiscal, os alegados vícios de cálculo. Na ausência dessa prova, prevalece o lançamento fiscal, lastreado nos demonstrativos analíticos constantes dos autos.

#### IV – INFRAÇÃO Nº 0811 – SAÍDAS COM DOCUMENTOS AUTORIZADOS LANÇADOS NA EFD COMO CANCELADOS.

A Infração nº 0811 decorre da constatação de que a Recorrente lançou na escrituração fiscal eletrônica determinadas NF-e como canceladas, quando, em verdade, os respectivos documentos encontravam-se autorizados e válidos na base de dados da SEFAZ/PB. Como resultado, houve redução indevida do ICMS a recolher.

A tese defensiva assenta sobre a validade do evento fiscal "Operação não Realizada" (Evento 210240), previsto no Ajuste SINIEF nº 07/2005, para demonstrar que as operações jamais se concretizaram.

O Ajuste SINIEF nº 07/2005 e os eventos vinculados à NF-e — incluindo o Evento 210240 — têm natureza informativa e operam no âmbito federal do SPED. Entretanto, no Estado da Paraíba, o procedimento para regularização fiscal de NF-e cuja operação não se realizou — quando já ultrapassado o prazo de 24 horas para cancelamento regular — está disciplinado pela Portaria nº 238/2015/GSER, que exige, nos termos do seu art. 2º, a emissão de NF-e de entrada anulando os efeitos da operação, com os mesmos valores e informações da NF-e original, inserindo na NF-e anulatória a chave de acesso do documento a ser anulado.

Trata-se de norma estadual com caráter vinculante no âmbito da SEFAZ/PB, cujo descumprimento impede que o Fisco estadual reconheça a não realização da operação comercial para fins de ICMS.

O evento SINIEF, embora registrado no ambiente nacional da NF-e, não tem o condão de substituir o procedimento normativo estadual para produção dos efeitos tributários pretendidos no âmbito da legislação paraibana. Nesse sentido, corrobora-se com o entendimento monocrático no sentido de que, enquanto a SEFAZ/PB não reconhecer, pelo procedimento formal estabelecido, que determinada



operação não foi realizada, a NF-e autorizada presume-se válida e os efeitos tributários dela decorrentes subsistem. Tal é a regra que decorre do art. 166-T do RICMS/PB e da Portaria nº 238/2015/GSER.

#### V- DA MULTA

No que concerne à alegada inconstitucionalidade da multa de 75%, com pedido de redução para patamar entre 10% e 20%, entendo que o argumento, conquanto robusto em sede doutrinária e jurisprudencial judicial, não encontra guarida na esfera do contencioso administrativo tributário.

Dispõe o art. 72-A da Lei nº 10.094/2013:

*Art. 72-A. No julgamento do processo administrativo tributário é vedado afastar a aplicação de lei sob alegação de inconstitucionalidade, ressalvadas as hipóteses em que a inconstitucionalidade tenha sido proclamada:*

*I - em ação direta de inconstitucionalidade;*

*II - por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal tenha suspendido a execução do ato normativo.*

A matéria encontra-se, ademais, pacificada pela Súmula nº 03/CRF/PB, também publicada no DOE em 19/11/2019: "A declaração de inconstitucionalidade de lei não se inclui na competência dos órgãos julgadores administrativos."

Com estes fundamentos,

**VOTO** pelo recebimento do Recurso Voluntário, por regular e tempestivo e, no mérito, pelo seu desprovimento, mantendo inalterada a decisão singular proferida pela Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000542/2025-86, lavrado em 19 de fevereiro de 2025, condenando a empresa CAO A MOTOR DO BRASIL LTDA. ao recolhimento do crédito tributário total de R\$ 414.905,32 (quatrocentos e quatorze mil, novecentos e cinco reais e trinta e dois centavos), sendo R\$ 237.095,35 (duzentos e trinta e sete mil, noventa e cinco reais e trinta e cinco centavos) de ICMS, por infringência aos arts. 158, I do RICMS/PB, c/c o § 8º, II, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996, e arts. 101, 102, 166-T e 171-Q do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97; e R\$ 177.809,97 (cento e setenta e sete mil, oitocentos e nove reais e noventa e sete centavos) de multa por infração, com fulcro no art. 82, II, "e" e V, "f", da Lei nº 6.379/96.



Intimações necessárias à cargo da Repartição Preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara, sessão realizada por videoconferência em 13 de março de 2026.

**EDUARDO SILVEIRA FRADE**  
Conselheiro Relator